



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05671/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: João Bosco Neri de Sousa

EMENTA: MUNICÍPIO DA PRATA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Ausências de eivas. Julgamento regular. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00863/2018

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal da Prata - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. João Bosco Neri de Sousa.

Ao analisar detidamente a instrução do presente processo, este Relator, juntamente com a assessoria técnica do Gabinete, verificou que a base de cálculo pela qual a Auditoria apurou o repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal estava distinta dos dados disponíveis no SAGRES (p. 192/193). Assim, o processo retornou para a Auditoria para que fosse informado o efetivo percentual de gastos do Poder Legislativo, pois, pelos cálculos do órgão de instrução, estes se apresentavam acima do limite¹. Após nova análise a Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, inclusive após análise da defesa, foi emitido relatório de complemento de instrução, às p. 194/199 e 200/202, dando pelo afastamento da irregularidade remanescente.

Ocorre que antes dessa última instrução, os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, entretanto, o *parquet* pugnou pela notificação do gestor, haja vista que o valor anual da remuneração percebida pelo Presidente da Câmara, Sr. João Bosco Neri de Sousa, totalizou R\$ 62.400,00, e esta constatação não foi ressaltada como irregularidade pela Auditoria.

¹ No cálculo do Relatório Prévio o excesso de gasto ultrapassava o limite constitucional em **R\$ 179.647,45**, pois, os gastos totais equivaliam a 9,46% das receitas tributárias, ultrapassavam **2,46%** o referido limite. Após reanálise foi demonstrado que os gastos totais equivalem a **6,85%** das receitas tributárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05671/18

O Relator devolveu os autos ao MPC para emissão de parecer meritório, tendo em vista precedentes desta Corte à luz da Resolução RPL TC 006/2017 e, por fim, o *Parquet* emitiu parecer e pugnou pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2017, do Sr. João Bosco Neri de Sousa, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Prata;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao referido Gestor, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;
4. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Prata no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista do último Relatório da Auditoria, voto que este Tribunal Pleno:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Prata, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Bosco Neri de Sousa, em razão do cumprimento de regra constitucional;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05671/18

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05671/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de PRATA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. João Bosco Neri de Sousa, e

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado;

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de PRATA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Bosco Neri de Sousa, em razão do não cumprimento de regras constitucionais;
- b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador representante do MPJTCE-PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 05 de dezembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05671/18

ANEXO I

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 704.570,64
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 690.317,53
		Diferença (a - b):	R\$ 0,00
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 690.317,53
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 10.077.259,71
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 705.408,18
		Diferença (d - a)	R\$ 0,00
3	Despesa com Folha de Pessoal - art. 29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 481.069,00
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 493.199,45
		Diferença (b - a)	R\$ 0,00
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 14.888.458,01
		(-) Fundeb:	R\$ 2.006.358,87
		(-) Convênios:	R\$ 947.762,24
		(-) Programas:	R\$ 1.816.977,60
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 9.135,65
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.108.223,65
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 505.411,18
Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 446.400,00		
Diferença (a - b)	R\$ 0,00		
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 481.069,00
		Obrigações patronais (c):	R\$ 100.600,17
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 581.669,17
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 12.134.390,86
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 728.063,45
Diferença 6 (i - g)	R\$ 0,00		
6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 481.069,00
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 101.024,49
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 100.600,17
		Diferença (c-b):	R\$ 424,32
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 46,71
		Diferença (b - a)	R\$ 0,00
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 440.400,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 62.400,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

¹ Excesso igual a Zero, quando a diferença (d - c) for negativa.

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 13:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 12:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 12:37



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL